

PROCESSO N°
2803/18

REG. PROC. N°

FOLHA N°

FL 1



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

Projeto de Lei nº 135/18
Revoga a Lei 3.119/10

Autor: de

Ver. Ademir A. Lopes

AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de novembro de 2018
autuo o PL nº 135/18 em face

Eu,

, subscrevi

AL 60/19



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
2803	02
69	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

Proc. 2803/18

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N^o 2817 L. N^o _____ Fls.
Recebido em 22/11/2018

MF
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI N^o 135/2018.

**Revoga a Lei n^o 3.119, de 17 de Setembro
de 2010**

Art. 1º - Fica revogada a Lei n^o 3.119, de

17 de setembro de 2.010.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 22 de novembro de 2018

Ademir Albano Lopes
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N^o 337/2016.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

C. M. LEME
2803 03
[Signature]

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – CEP 13610-080 – PABX: (19) 3573-5600 – EMAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A justificativa ao presente Projeto de Lei, é pelo fato de que, em nosso município tem-se uma excessiva fila e espera nas agências e postos de atendimentos bancários, financeiros e de empréstimos, e vários municípios perdem tempo de trabalho nessas filas de atendimento.

Com o crescente uso da tecnologia as pessoas usam seus aparelhos telefônicos, em muitos casos como instrumento de trabalho, para enviarem e-mails, pesquisarem assuntos diversos, se socializarem em redes sociais e assim estando em espera para atendimento conseguem se distrair, contabilizar melhor o tempo e não deixar de fazer seu trabalho, caso seja feito pelo aparelho telefônico.

Quanto a justificativa da Lei nº 3.119/10 as “saidinhas bancárias,” uma modalidade de roubo (art. 157 do CPB) muito conhecida, em que um dos ladrões fica dentro das agencias bancárias, se passando por cliente, observando a movimentação de clientes que estão recebendo uma quantidade razoável de dinheiro e, de posse dessas informações o elemento repassa as informações, por meio de celular para outros meliantes, que vão esperar o momento certo para abordar e subtrair a quantia retirada na agencia bancária.

Assim, necessário se faz que as agencias bancárias forneçam um maior investimento para a contratação de mais agentes de segurança, funcionários visando o atendimento mais ágil, estrutura de trabalho, equipamentos adequados, valorização salarial e etc.

Nota-se também que leis municipais como essa, vêm sendo questionadas e consideradas até mesmo inconstitucionais por alguns estudiosos do direito, sob a alegação de que a competência para preservar a segurança dos frequentadores de agências bancárias e caixas eletrônicos, segundo o art. 144 da Constituição Federal, pertence ao Estado, e não ao legislativo municipal. Tais leis violariam também um direito do cidadão, o da liberdade de comunicação.

Outro ponto a ser realçado é que existe a Lei Municipal nº 3.072, de 24 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias instalarem divisórias entre os clientes que aguardam para ser atendidos e os que são atendidos pelo funcionário no caixa bancário e nos caixas de autoatendimento, a qual também tenta coibir as famosas “saidinhas bancárias”.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 22 de novembro de 2018

Vereador Ademir Albano Lopes

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016.

A Procuradoria Jurídica
para parecer em 29/11/18

PRESIDENTE



Controle de Processos - Câmara Municipal de Leme

Andamento - Projeto de Lei 135

C.M.LEME
280318 Fis 04
[Handwritten signature]

Documento: sem protocolo

Data: 22/11/2018

Processo: 2803/2018

Impressão: 22/11/2018 17:59

De: Presidência

Para: Jurídico

A/C: Dr. Paulo Augusto Hildebrand (Procurador Jurídico)

Solicitação/Despacho:

À

Procuradoria Jurídica

Câmara Municipal de Leme/SP

Tomar providencias no sentido de emissão de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei 135/18 Revoga a Lei n 3.119, de 17 de Setembro de 2010.

Sr. Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 337/2016.**



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

ASSESSORIA JURÍDICA



EMENTA: PROJETO DE LEI N.º 135/18 – REVOGA A LEI 3.119/10.

Senhor Presidente,

Em atenção a vossa solicitação, informamos o seguinte:

Trata-se de parecer jurídico para apreciação do projeto de lei acima descrito por esta Casa Legislativa.

O referido projeto tem o objetivo de revogar a Lei nº 3.119, de 17 de setembro de 2.010, te tem por finalidade a proibição de uso de aparelhos celulares dentro das agências bancárias no Município.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade na presente proposição, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação, logo caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30, incisos I da Carta Magna:

***"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"***

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à presente propositura.

Nesse sentido é a doutrina de Roque Antonio Carrazza¹

“‘interesse local’ não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país.”

No que concerne a iniciativa legislativa, o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada é taxativo, e por se tratar de regra de direito estrito, deve ser interpretado restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do E. STF: MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17497, DJ de 71206; ADI 776MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 231092, DJ de 151206.

¹ Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, resta claro que não há pela apresentação da proposição qualquer violação à regra da separação de poderes, vez que o Poder Legislativo não está invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.



Destaca-se a doutrina de Hely Lopes Meirelles, para quem "*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*"². Mas essa ideia simplesmente não se aplica ao caso em exame.

Para aprovação do Projeto de Lei em questão, será necessário o voto favorável por maioria simples, nos termos do artigo 29³ da Lei Orgânica do Município, assim sendo aprovada pela maioria dentre os presentes na Sessão, como trata o artigo 53⁴, a, §1º do RICML, desde que respeitado o limite de membros necessários para a abertura da Sessão,

Observa-se que, para a abertura de toda Sessão Plenária, deverá conter a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros desta Casa, mas para que haja deliberação e aprovações de projetos, deverá conter em plenário a maioria absoluta de seus membros, como prevê o artigo 158⁵, §2º do RICML, ou seja, a Sessão poderá ser aberta com 09 (nove) membros desta Casa, mas para deliberarem sobre qualquer proposição terá que estar presente 12 (doze) Edis.

² Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.712

³ Artigo 29 - As leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara.

⁴ Art. 53 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

a) maioria simples;

Parágrafo 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

⁵ Art. 158 - O Presidente declarará aberta à sessão à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 dos membros da Câmara, feita pelo Primeiro Secretário através de chamada nominal.

Parágrafo 2º - Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se à fase destinada ao uso da Tribuna.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME

280318 Fis 08

No mais, consta no processo, os motivos ensejadores do proponente, fato este que será apreciado pelas Comissões de Mérito desta Casa Legislativa.

Desta feita e por todo o exposto, por ser este parecer meramente de caráter **OPINATIVO**, a proposta encontra-se em condições de tramitação por esta Casa de Leis.

Assim, remeto o processo para o Sr. Presidente desta Casa, sendo este competente para encaminha-lo ao Expediente da próxima Sessão Ordinária e após, encaminhado às **Comissões Permanentes desta Casa que terão a competência de apreciar, tanto a legalidade como o mérito da propositura** em tela.

ATEN
05/09/2018

É o parecer S.M.J. 2018 mod

Leme, 23 de novembro de 2018.


Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO

Expediente

26/11/2018



PRESIDENTE

(as) Comissão(ões) ac.

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 26/11/18

VISTA

Em 27 de novembro de 2018

Com vista às comissões

Funcionário





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 135/18

EMENTA: "Revoga a Lei nº 3.119, de 17 de Setembro de 2010"

AUTORIA: Vereador Ademir Albano Lopes.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

e

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1.) -

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Vereador Ademir Albano Lopes que revoga a Lei nº 3.119, de 17 de setembro de 2010.

2.) -

De forma que quanto ao aspecto legal, constitucional e regimental, o Projeto encontra-se em condições de ter sua tramitação pela Casa, uma vez que foi proposto pelo Nobre Vereador, portanto, parte legítima e competente para proposição da matéria, conforme prescreve a Lei Orgânica do Município e também o próprio Regimento Interno.

3.) -

Sob o aspecto do interesse e conveniência, entendemos ser o projeto interessante, porque visa uma comodidade e valorização do tempo dos municípios que ficam muito tempo nas filas de atendimento nos bancos de nossa cidade, podendo usar seus aparelhos telefônicos para trabalho, pesquisa e em redes sociais.

4.) -



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, ao analisarmos o aspecto redacional da matéria a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emite o seu parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.



5.) –

Para a Comissão de mérito, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente, razão porque a Comissão de Orçamento, Finanças é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, revogando a Lei que nos tempos atuais não é mais eficaz quanto a proteção dos clientes e correntistas merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 12 de março de 2019.

Pela Comissão de C.J.R.


Ellan Ricardo da Paixão
Presidente


Amarilis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente


Elias Eliel Ferrara
Secretário

Pela Comissão de O.F.C.


Elias Eliel Ferrara
Presidente


Alexandre dos Santos Leme
Vice-Presidente

Ademir Albano Lopes
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



A Ordem do Dia

15 / 04 / 2019

PRESIDENTE

A requerimento do vereador Ricardo Pinheiro de Assis, aprovado por unanimidade dos presentes, foi-lhe concedida vistas pelo prazo regimental.

Leme, 15 de abril de 2019.

ADENIR DE JESUS PINTO

Presidente

VISTA

Em 15 de abril de 2019

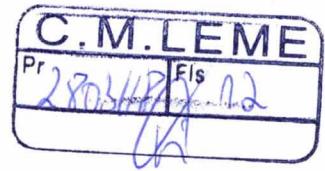
Com vista ao vereador fiscal
do Pl de Anis

Funcionário Dibeli



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



A Ordem do Dia

06 / 05 / 2019

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 135/18, A Requerimento do Vereador Ellan Ricardo da Paixão, aprovado por 15 votos favoráveis e 01 contrário, foi-lhe concedida vistosa pelo prazo regimental

Em 06 de maio de 2019

ADENIR DE JESUS PINTO

Presidente

Em 06 de maio de 2019
Com vista Vereador Ellan Ricardo
da Paixão
Funcionário B



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme.



Os vereadores ao final assinados:

Considerando a tramitação nesta Casa, do Projeto de Lei Ordinária nº 135/2018, de autoria do ilustre Vereador Ademir Albano Lopes, o qual busca a revogação da Lei Ordinária nº 3119, de 17 de setembro de 2010;

Considerando que referido projeto tramita desde novembro/2018, tendo sido submetido a apreciação do E. Plenário na Sessões Ordinárias realizadas em 15/04/2019 e 06/05/2019 e, percebe-se que a matéria tratada ganhou uma notável repercussão no Plenário, e não menos em nossa sociedade, razão essa porque ainda não foi votado a matéria;

Considerando que a repercussão criada no Plenário e em nossa sociedade ganha espaço inclusive nas redes sociais e, portanto, a proposta do Digno Vereador está a merecer uma maior discussão nesta Casa e, assim, trazer a sociedade para a discussão, ao passo que por se tratar de matéria relacionada a segurança de todos os que buscam serviços bancários, passa a exigir uma maior responsabilidade desta Casa na sua apreciação;

Considerando a existência de regulamentação nesta Casa da Consulta Pública, solicitando a opinião da população em geral sobre matéria de relevante interesse, assim podendo dar rumo as nossas decisões e, portanto, o Plenário estaria decidindo conforme a aspiração da nossa coletividade;

Resolvem, como de fato resolvido tem requerer a Mesa Diretora que proceda, na forma do artigo 17 e seguintes Resolução nº 336, de 26 de



C.M.LEME
Pr 2021/21 Fis 14

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

abril de 2016, a **Consulta Pública** solicitando a opinião da população em geral sobre a possível revogação na Lei Ordinária nº 3119, de 17 de setembro de 2010, que “*Dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos telefônicos celulares e rádios de comunicação (nextel ou similar), em agências e postos de atendimentos bancários, financeiros e de empréstimos e dá outras providências*”, para tanto, que seja o referido projeto submetido ao E. Plenário somente após a realização da referida consulta pública. artigos 17 e seguintes Resolução nº 336, de 26 de abril de 2016.

Sala das Comissões “Prof. Arlindo Fávaro, em 13 de maio de 2019.


Ellan Ricardo da Paixão
Vereador




Ademir de Faria




Jairo



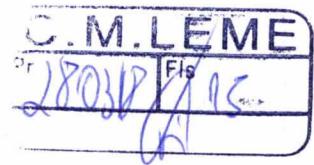

Louro
Barão Seita





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 005/19 - GV



Leme/SP, 14 de junho de 2019.

Exmo. Srs. e Sra.,

Vimos pela presente, com fundamento na Resolução 336, de 26 de abril de 2016, solicitar a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Leme, a realização de consulta pública digital sobre a revogação da Lei Ordinária nº 3.119, de 17 de setembro de 2010 que dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos celulares nas agências bancárias em Leme/SP, nos termos e no prazo do anexo I deste ofício.

Sem mais, para o momento e no aguardo do atendimento do solicitado, apresento os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Ellan Ricardo da Paixão
VEREADOR

Aos Digníssimos Srs.
Membros da Mesa Diretora da Câmara



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
r 280316 Fis 16

ANEXO I

TÍTULO	Revogação da Lei Ordinária nº 3.119, de 17 de setembro de 2010 que dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos celulares nas agências bancárias do Município de Leme.
EMENTA	A Câmara Municipal de Leme solicita a opinião da população em geral sobre a revogação da Lei que proíbe o uso de celulares nas agências bancárias no Município de Leme. Diante de um assunto de elevado interesse de toda a sociedade, o Legislativo de Leme busca colher contribuições da comunidade em geral, para orientar suas ações com referência <u>a liberação do uso de aparelhos celulares dentro das agencia bancárias de Leme.</u>
DESCRIÇÃO	A Câmara Municipal de Leme solicita a opinião da população em geral sobre a revogação da Lei que proíbe o uso de celulares nas agências bancárias no Município de Leme. Diante de um assunto de elevado interesse de toda a sociedade, o Legislativo Leme busca colher contribuições da comunidade em geral, para orientar suas ações com referência <u>a liberação do uso de aparelhos celulares dentro das agencia bancárias de Leme.</u> Em sua avaliação, a Lei Ordinária nº 3.119, de 17 de setembro de 2010, que proíbe o uso de aparelhos celulares dentro das agências bancárias de Leme deverá ser da seguinte maneira: Satisfatória ou Insatisfatória.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 270518 Fis 2/AF

	<p>Satisfatória:</p> <p>A referida Lei é de suma importância pois o uso de celulares dentro das agências bancárias coíbe os crimes conhecidos como “saidinha de banco”, o que traz a devida segurança à população que utilizam as agências bancárias na cidade de Leme/SP.</p> <p>Insatisfatória:</p> <p>Atualmente as agências bancárias dispõe de biombos que impossibilitam a visão dos demais clientes o que impossibilita que pessoas mal-intencionadas executem o crime conhecido como “saidinha de banco”.</p>
PERÍODO	De 01/julho/2019 a 31/agosto/2019



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

ATO DA MESA Nº 10/19, DE 28 DE JUNHO DE 2.019.
CONSULTA PÚBLICA Nº 01, DE 01 DE JULHO 2.019.

Proposta de Consulta Pública solicitando a opinião da população em geral sobre “Revogação da Lei Ordinária nº 3.119, de 17 de setembro de 2010 que dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos celulares nas agências bancárias do Município de Leme”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Leme, no uso das atribuições que lhe confere da Resolução nº 336/2016, que regulamentou a Lei de Acesso à Informação no âmbito desta Câmara Municipal, decide submeter a comentários e sugestões do público em geral, a Consulta Pública intitulada: “Revogação da Lei Ordinária nº 3.119, de 17 de setembro de 2010 que dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos celulares nas agências bancárias do Município de Leme”, com as seguintes características:

Ementa:

A Câmara Municipal de Leme solicita a opinião da população em geral sobre a revogação da Lei que proíbe o uso de celulares nas agências bancárias no Município de Leme. Diante de um assunto de elevado interesse de toda a sociedade, o Legislativo de Leme busca colher contribuições da comunidade em geral, para orientar suas ações com referência a liberação do uso de aparelhos celulares dentro das agências bancárias de Leme.

Início das contribuições: em 01/07/2019 – a partir da 00:00h

Término das contribuições: em 31/08/2019 – até às 23:59h.

Texto Elucidativo:

A Câmara Municipal de Leme solicita a opinião da população em geral sobre a revogação da Lei que proíbe o uso de celulares nas agências



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

bancárias no Município de Leme. Diante de um assunto de elevado interesse de toda a sociedade, o Legislativo Leme busca colher contribuições da comunidade em geral, para orientar suas ações com referência a liberação do uso de aparelhos celulares dentro das agencias bancárias de Leme.

Em sua avaliação, a Lei Ordinária nº 3.119, de 17 de setembro de 2010, que proíbe o uso de aparelhos celulares dentro das agências bancárias de Leme deverá ser da seguinte maneira: Satisfatória ou Insatisfatória.

Alternativas:

Satisfatória:

A referida Lei é de suma importância pois o uso de celulares dentro das agências bancárias coíbe os crimes conhecidos como “saidinha de banco”, o que traz a devida segurança à população que utilizam as agências bancárias na cidade de Leme/SP.

Insatisfatória:

Atualmente as agências bancárias dispõe de biombos que impossibilitam a visão dos demais clientes o que impossibilita que pessoas mal-intencionadas executem o crime conhecido como “saidinha de banco”.

Como resultado da presente Consulta Pública, a Câmara Municipal de Leme pretende obter contribuições da sociedade para a consolidação e aperfeiçoamento do assunto em epígrafe.

As contribuições e sugestões deverão ser devidamente identificadas e encaminhadas, preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema de Consulta Pública disponível no endereço Internet "<http://www.camaraleme.sp.gov.br>", relativo a esta Consulta Pública, desde às 00:00h do dia 01 de julho até às 23:59h do dia 31 de agosto de 2019.



C.M. LEME
Pr 280111 Ets 20

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta ou correio eletrônico (e-mail abaixo especificamente criado para essa finalidade), desde que sejam cumpridas as normas estabelecidas por este Ato, principalmente no que se refere à identificação do participante e a pergunta estipulada com a escolha de uma das alternativas devidamente justificada. Tais manifestações serão recebidas até às 17:00h do dia 31 de agosto de 2.019, para:

Carta:

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

DIRETORIA GERAL

CONSULTA PÚBLICA N° 01, DE 01 DE JULHO DE 2.019.

Endereço completo:

Rua Dr Querubino Soeiro, nº 231, Centro, Leme/SP, CEP: 13610-080

Fax. (19) 3573-5600

Correio eletrônico:

consultapublica@camaraleme.sp.gov.br

As manifestações recebidas serão analisadas pela Câmara Municipal de Leme, pela Comissão da Lei de Acesso a Informação, que, após análise das contribuições, consolidarão em documento específico todas as contribuições identificadas e válidas da Consulta Pública de que trata este Ato.

Após o término das análises da Consulta Pública, o documento completo estará disponível na Secretaria da Câmara Municipal de Leme, no endereço acima e no site da Câmara Municipal de Leme <http://www.camaraleme.sp.gov.br>.

Correio eletrônico estipulada para a escolha de uma das alternativas devidamente justificada.

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3573-5600 – EMAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br



C.M.LEME
Pr 20318/2018
Fls

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Leme, 28 de junho de 2.018.

Pela Mesa Diretora:

Adenir de Jesus Pinto
Presidente

Ricardo de Moraes Canata
Vice-Presidente

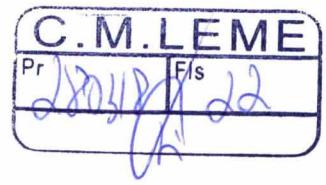
Nivaldo Aparecido Begnania
1º Secretário

Carlos Alberto Leite
2º Secretário

Lourdes Silva Camacho
Tesoureira



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Relatório Consulta Pública nº 01/2019

“Revogação da Lei Ordinária nº 3.119, de 17 de setembro de 2010, que dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos celulares nas agências bancárias do Município de Leme”

Comissão da Lei de Acesso à Informação - Setembro de 2019



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Introdução

No dia 14 de junho de 2019, o Nobre Vereador Ellan Ricardo da Paixão, solicitou abertura de Consulta Pública Digital sobre a revogação da Lei Ordinária nº 3.119, de 17 de setembro de 2010, conforme ofício nº05/2019-GV. Em 28 de junho de 2019, a Mesa Diretora, abriu a consulta através do Ato da Mesa nº 10/19.

1. Consulta Pública

A Consulta Pública nº 01/2019 teve início no dia 01 de julho de 2019 por meio do site www.camaraleme.sp.gov.br e ficou aberta até ao dia 31 de agosto de 2019. Nos termos abaixo:

Título: Revogação da Lei Ordinária nº 3.119, de 17 de setembro de 2010, que dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos celulares nas agências bancárias do Município de Leme.

Ementa: A Câmara Municipal de Leme solicita a opinião da população em geral sobre a revogação da Lei que proíbe o uso de celulares nas agências bancárias no Município de Leme. Diante de um assunto de elevado interesse de toda a sociedade, o Legislativo de Leme busca colher contribuições da comunidade em geral, para orientar suas ações com referência **a liberação do uso de aparelhos celulares dentro das agências bancárias de Leme.**

Descrição: Em sua avaliação, a Lei Ordinária nº 3.119, de 17 de setembro de 2010, que proíbe o uso de aparelhos celulares dentro das agências bancárias de Leme deverá ser da seguinte maneira: Satisfatória ou Insatisfatória.

Satisfatória - A referida Lei é de suma importância pois o uso de celulares dentro das agências bancárias coíbe os crimes conhecidos como “saidinha de banco”, o que traz a devida segurança à população que utilizam as agências bancárias na cidade de Leme/SP.

Insatisfatória - Atualmente as agências bancárias dispõe de biombo que impossibilitam a visão dos demais clientes o que impossibilita que pessoas mal-intencionadas executem o crime conhecido como “saidinha de banco”.

Período: de 01/07/2019 até 31/08/2019.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

2. Conclusão



Após a análise das contribuições recebidas à Consulta Pública nº 01/2019, no qual foram tão apenas 06 (seis) contribuições aceitas.

Esse número sinaliza baixíssima participação da população, tendo em vista que a população do Município hoje encontra-se com mais de 100 mil habitantes.

As contribuições reduzidas podem ter sido pelo fato de ser a segunda consulta realizada na Comarca o que pode ter contribuído pela baixa adesão ou pela baixa divulgação desta ou mais, pelo pouco tempo em que ficou disponível. Tais fatos devem ser avaliados, na próxima consulta a ser aberta, pela Mesa Diretora desta Casa.

Com base nas contribuições aceitas, mostrou que 83,33% dos contribuintes estão insatisfeitos com a referida proibição do uso de aparelhos celulares nas agências bancárias de nossa cidade, o que dá aos Nobres Edis, dentro de suas prerrogativas embasamento pelo voto favorável ou contrário ao projeto de lei em questão.

Por fim, entende esta Comissão, que pelo número baixo de contribuições feitas, que a Consulta Pública nº 01/2019 que teve como objeto: "Revogação da Lei Ordinária nº 3.119, de 17 de setembro de 2010, que dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos celulares nas agências bancárias do Município de Leme, não servem de parâmetro para uma conclusão desta Comissão.

Leme, 16 de setembro de 2.019.

Pela Comissão:


Mario José Butafava


Daiane Trova


Paulo Augusto Hildebrand



REVOGAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 3.119, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010 QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE APARELHOS CELULARES NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE LEME.

Pesquisa realizada de 01/07/2019 16:35 à 31/08/2019 23:59

Total de contribuições aceitas 6

Classificações selecionadas: Regular,Bom,Excelente

A Câmara Municipal de Leme solicita a opinião da população em geral sobre a revogação da Lei que proíbe o uso de celulares nas agências bancárias no Município de Leme. Diante de um assunto de elevado interesse de toda a sociedade, o Legislativo de Leme busca colher contribuições da comunidade em geral, para orientar suas ações com referência a liberação do uso de aparelhos celulares dentro das agencias bancárias de Leme.

Em sua avaliação, a Lei Ordinária nº 3.119, de 17 de setembro de 2010, que proíbe o uso de aparelhos celulares dentro das agências bancárias de Leme deverá ser da seguinte maneira: Satisfatória ou Insatisfatória.

Satisfatória:

A referida Lei é de suma importância pois o uso de celulares dentro das agências bancárias coíbe os crimes conhecidos como “saidinha de banco”, o que traz a devida segurança à população que utilizam as agências bancárias na cidade de Leme/SP.

Insatisfatória:

Atualmente as agências bancárias dispõe de biombos que impossibilitam a visão dos demais clientes o que impossibilita que pessoas mal-intencionadas executem o crime conhecido como “saidinha de banco”.

Administradores

Ricardo Lopes Sanchez

ricardo@camaraleme.sp.gov.br

Daiane Trova

daiane.trova2@camaraleme.sp.gov.br

Roberto Bittencourt Junior

roberto.nbsnet3@gmail.com

Marcos Moraes

imprensa@camaraleme.sp.gov.br

Deivid Crocco

deivid.nbsnet@gmail.com



Analistas

Mario Butafava

mario.butafava@camaraleme.sp.gov.br

Daiane Trova

daiane.trova@camaraleme.sp.gov.br

Paulo Hildebrand

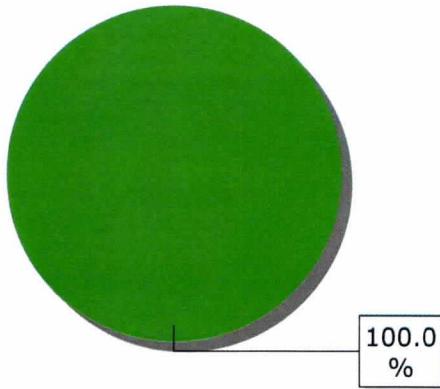
paulo.hildebrand@camaraleme.sp.gov.br



Estatísticas do Contribuidor

POR SEXO

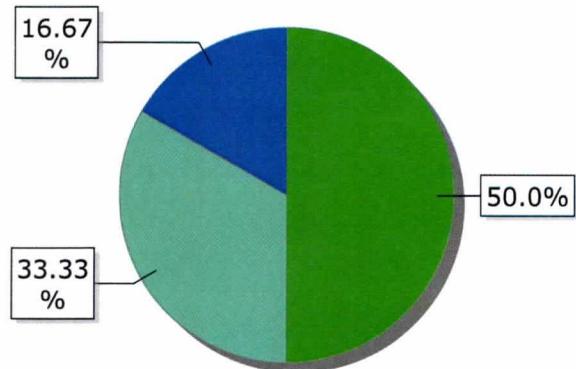
 Masculino - 100.0%





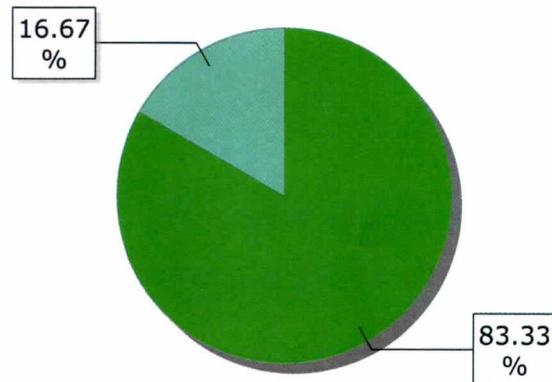
POR FAIXA ETÁRIA

- █ De 25 até 39 anos - 50.0%
- █ 40 anos ou mais - 33.33%
- █ De 18 até 24 anos - 16.67%



POR CIDADE

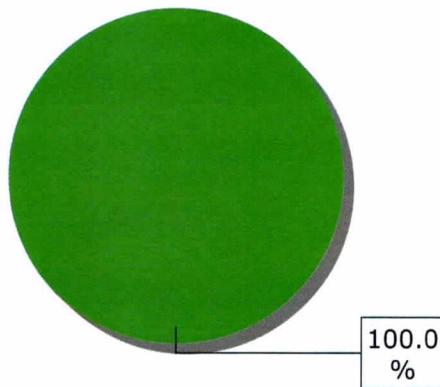
- █ Leme/SP - 83.33%
- █ Bauru/SP - 16.67%





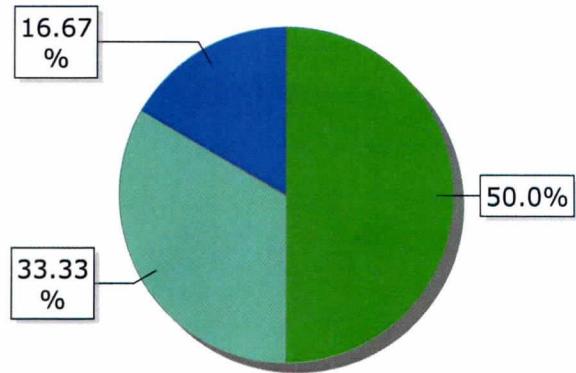
POR ESTADO

■ SP - 100.0%



POR ESCOLARIDADE

- Ensino superior completo - 50.0%
- Ensino superior incompleto - 33.33%
- Ensino médio ou 2º grau completo - 16.67%



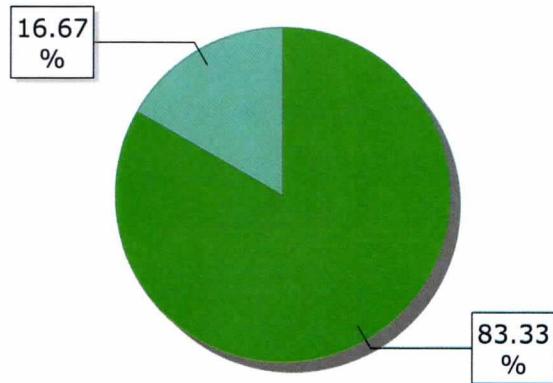


Estatísticas da Pesquisa

1) Na sua opinião a Lei Ordinária nº 3.119, de 17 de setembro de 2010, que proíbe o uso de aparelhos celulares dentro das agências bancárias de Leme é Satisfatória ou Insatisfatória?

█ Insatisfatória - 83.33%

█ Satisfatória - 16.67%





Contribuições

Autor: Tiago Henrique Martins

Data: 05/07/2019 16:12h **Ticket:** 16132

Opinião

Atualmente as agências bancárias dispõe de biombo que impossibilitam a visão dos demais clientes o que impossibilita que pessoas mal-intencionadas executem o crime conhecido como "saidinha de banco"

Análises

Analista: Paulo

Classificação: Bom

Opinião da análise:

aceito

Analista: Daiane Trova

Classificação: Bom

Opinião da análise:

aceito

Analista: Mario Butafava

Classificação: Bom

Opinião da análise:

aceito



Autor: Murilo Braga

Data: 11/07/2019 11:11h **Ticket:** 16134

Opinião

Não acho que isso seja relevante

Análises

Analista: Paulo

Classificação: Regular

Opinião da análise:

aceito

Analista: Daiane Trova

Classificação: Regular

Opinião da análise:

aceito

Analista: Mario Butafava

Classificação: Regular

Opinião da análise:

aceito

Autor: LUIS SANDOVAL

Data: 18/07/2019 09:02h **Ticket:** 16135



Opinião

Algumas agencias coibem e outras não - não faz sentido manter a lei

Análises

Analista: Paulo

Classificação: Regular

Opinião da análise:

aceito

Analista: Daiane Trova

Classificação: Regular

Opinião da análise:

aceito

Analista: Mario Butafava

Classificação: Bom

Opinião da análise:

aceito

Autor: Marcos Vinícius de Moraes

Data: 18/07/2019 16:39h **Ticket:** 16136

Opinião

A Lei deve ser revogada e o uso de celulares liberados. O que tem que ser feito, é a obrigação dos bancos colocarem tapumes nos caixas eletrônicos. Desta forma se previne os assaltos das "Saidinha de Banco".

Análises

Analista: Paulo



Classificação: Bom

Opinião da análise:

aceito

Analista: Daiane Trova

Classificação: Bom

Opinião da análise:

aceito

Analista: Mario Butafava

Classificação: Bom

Opinião da análise:

aceito

Autor: Fábio Luis da Silveira

Data: 17/08/2019 17:49h **Ticket:** 16137

Opinião

O criminoso que pretende cometer o crime de saidinha pode visualizar a vítima de fora do banco pela transparência do vidro.

É indispensável o uso do smartphone inclusive dentro de bancos, tendo em vista que é uma ferramenta de trabalho e o tempo gasto dentro de bancos

mesmo sendo proibido o uso dentro dos bancos é possível enviar mensagens via aplicativos sem que o guarda veja, dessa forma se torna ineficiente.

Análises

Analista: Paulo

Classificação: Regular

Opinião da análise:

aceito

Analista: Daiane Trova



Classificação: Bom

Opinião da análise:

aceito

Analista: Mario Butafava

Classificação: Bom

Opinião da análise:

aceito

Autor: Emerson Gallo

Data: 25/08/2019 07:56h **Ticket:** 16138

Opinião

É uma forma de prevenção contra golpes que estão sendo cada vez mais frequentes.

Análises

Analista: Paulo

Classificação: Regular

Opinião da análise:

aceito

Analista: Daiane Trova

Classificação: Bom

Opinião da análise:

aceito

Analista: Mario Butafava

Classificação: Bom

Opinião da análise:

aceito





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
280318X37
Fis

A Ordem do Dia

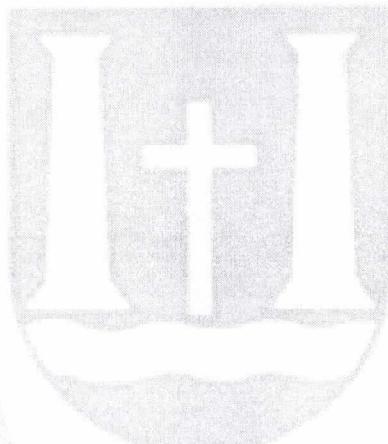
30/09/2019

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 135/18, aprovado em 1^a e 2^a votação por unanimidade dos presentes.
Em 30 de setembro de 2019.

Adenir de Jesus Pinto
Presidente

Adenir de Jesus Pinto





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

M. LEME
2805197/38
Fls
JH

PROJETO DE LEI Nº 135/2018.

"Revoga a Lei nº 3.119, de 17 de setembro de 2010."

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 3.119, de 17 de setembro de 2.010.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Leme, 30 de setembro de 2019.

Adenir de Jesus Pinto
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI N° 60/19

C.M.L.E.M.
Pr 280219 / Fis 39

PROJETO DE LEI N° 135/2018.

"Revoga a Lei nº 3.119, de 17 de setembro de 2010."

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 3.119, de 17 de setembro de 2.010.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Leme, 1º de outubro de 2019.

Adenir de Jesus Pinto
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr 2803	Fis 40
<i>D</i>	

Ofício nº 537/19-wz

Leme, 1º de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos remetendo a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei Complementar nº 24/19, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 25/19, e o Autógrafo de Lei nº 60/19 referente ao Projeto de Lei nº 135/18.



Adenir de Jesus Pinto
Adenir de Jesus Pinto
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Wagner Ricardo Antunes Filho
DD. Prefeito Municipal de
LEME.

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 15542
Data/Hora Processo: 02/10/19 12:39
Requerente: CAMARA DOS VERADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OF 537/19 - AUT. DE LEI COMPLEMENTAR 24/19
Senha internet: 1JP3EDH
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME

Pr 2803

Fis 41

LEI ORDINÁRIA N° 3842, de 18 de outubro de 2019

Revoga a Lei nº 3.119, de 17 de setembro de 2010

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 3.119, de 17 de setembro de 2010.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Leme, 18 de outubro de 2019

1876

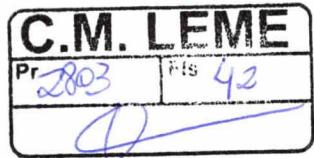
1895

Adenir de Jesus Pinto
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício 582/19- CR



Leme, 18 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos remetendo à Vossa Excelência a Lei Ordinária nº 3842/19, de 18 de outubro de 2019, promulgada por esta Presidência

Sem mais, respeitosamente.

Adenir de Jesus Pinto
Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

Wagner Ricardo Antunes Filho

DD. Prefeito Municipal de LEME

CÓPIA

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 16718
Data/Hora Processo: 18/10/19 14:40
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OFICIO 582/19-CR
Senha internet: W452QB2
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>